



Processo TC nº 01.604/23

RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia formulada pelos **Srs. Vicente de Paula Campos, Neli Regina da Costa Pereira, Maria do Socorro Patrício e Vanderley Bezerra de Farias**, Vereadores do município de Desterro/PB, acerca de supostas irregularidades na **Tomada de Preços nº 04/2022**, relativa à construção da Creche Padrão “Tipo A” para o programa Paraíba Primeira infância/INTEGRA-PB, com capacidade de atendimento para 100(cem) crianças no Município de Desterro/PB, durante o exercício de 2022, na gestão do Prefeito Municipal, **Sr. Valtécio de Almeida Justo**.

O denunciante alegou, conforme relato da Auditoria (fls. 493), que:

1. *No dia 14/07/2022 foi realizado um aditivo no valor de R\$ 163.413,93 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e treze reais e noventa e três centavos), pagos com recursos do FUNDEF, embora houvesse recursos provenientes do convênio Nº 142/2022, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba. Esse acréscimo gerou um aumento percentual de 13,90% do valor original do contrato, orçado em R\$ 1.175.194,00 (Um milhão, cento e setenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais);*
2. *O motivo apresentado para o aditivo foi que se fez necessário o acréscimo de alguns serviços devido o desnível do terreno no local da construção da creche. Alega a denunciante que “no local da construção já existia a Creche Terezinha Leite, localizada em imóvel/terreno plano e adequado ao projeto primário e que, após análise, não foi localizada a planta da obra na documentação apresentada”.*
3. *Afirma ainda que “a empresa MENDONÇA E SILVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, inscrita no MF sob nº 31.094.999/0001-09, vencedora do certame, tem como atividade econômica principal a Construção de Edifícios, possuindo um capital de R\$ 100.000,00(cent mil reais) e não teria a menor capacidade técnica/financeira para realizar os serviços, haja vista ser uma empresa de fachada, administrada por laranjas e criada no intuito de desviar dinheiro público, onde o verdadeiro proprietário seria o senhor VALTÉCIO ALMEIDA, atual prefeito e o senhor ERICK MENDONÇA ALMEIDA, que seria vereador, primo e aliado político do prefeito, conforme comprova por meio de documentos apresentados na inicial”.*
4. *Alega, ao final, que “a referida empresa vem sendo vencedora em inúmeros certames licitatórios, onde foram realizados pelos municípios comandados pela família Almeida, sempre oferecendo preços abaixo dos custos e posteriormente apresentando aditivos ao valor licitado”.*

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 492/496) por sugerir a notificação do gestor responsável para que se manifeste acerca das alegações apresentadas pelo denunciante e as constatações da Auditoria.

Citado, o **Sr. Valtécio de Almeida Justo** apresentou defesa (fls. 507/536), que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 543/549) por:

1. Entender como **sanada** a pendência relativa à justificativa técnica do Termo Aditivo de valor. E que **remanesce a irregularidade** decorrente de **pagamentos realizados à contratada Mendonça e Silva Construções locações Ltda, através de fontes de recursos não previstas no contrato nº 01.161/2022**, tendo em vista a liberação total dos recursos do convênio nº 0142/2022 ;
2. **Informa** que foram realizados pagamentos à firma Mendonça e Silva Construções e locações Ltda, no total de **R\$ 976.200,35**, que representam **72,92%** do total contratado + aditivo;
3. **Sugere** que o responsável seja notificado a apresentar justificativa sobre as informações contraditórias constantes no SAGRES ONLINE, sobre pagamentos realizados à firma MENDONÇA e SILVA Construções e Locações Ltda, provenientes da Tomada de Preços



Processo TC nº 01.604/23

nº 04/22, no exercício de 2023, tendo em vista que o pagamento realizado no valor de **R\$ 734.866,15**, indica no histórico, como sendo proveniente da Tomada de Preços nº 013/22 (Pavimentação em paralelepípedos), tendo como origem a fonte 700 (Contrato de Repasse da CAIXA).

Intimado, o Prefeito Municipal de Desterro/PB, **Sr. Valtécio de Almeida Justo**, apresentou defesa (fls. 560/573), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 580/586) por (*in verbis*):

*Ante o exposto, a Auditoria, após análise da defesa apresentada por meio do Documento nº 87627/23, fls. 560/573, entende que **remanesce a irregularidade decorrente de pagamentos realizados à contratada Mendonça e Silva Construções s locações Ltda, através de fontes de recursos não previstas no contrato nº 01.161/2022, tendo em vista a liberação total dos recursos do convênio nº 0142/2022 (DOC. TC nº 30415 - ANEXO 2);***

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu, em 18/10/2023, cota (fls. 589/595), na qual concluiu, após considerações, nos seguintes termos:

Nesse cenário, entende este MPC que é pertinente que a gestão municipal esclareça o motivo de se ter optado pela construção de uma nova creche, inclusive com todos os riscos de intercorrência típicos de uma nova obra, e não o aproveitamento da creche anterior, com eventual reforma ampliativa, se fosse o caso.

Este questionamento se justifica, na visão deste MPC, não só pela informação do aditivo motivado por suposta inadequação do terreno – quando existe outra no mesmo local –, além dos elementos contidos na Denúncia de que a empresa vencedora PODERIA estar ligada a pessoas próximas ao Prefeito Municipal.

*Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, inserindo novo elemento na instrução processual com relação aos pontos enfatizados pela Auditoria, mas extraído dos termos da peça denunciante, **requer se seja notificada a gestão municipal para que demonstre os motivos que a levaram a optar pela construção de nova creche em detrimento do aproveitamento ou ampliação da creche anterior.***

Novamente citado, o **Sr. Valtécio de Almeida Justo**, Prefeito Municipal de Desterro/PB, apresentou defesa (fls. 601/676), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 683/689) nos seguintes termos:

1. **Informa** que, conforme pesquisa atualizada junto ao SAGRES ON LINE, em 18 de dezembro de 2023, foram constatados pagamentos à firma MENDONÇA e SILVA Construções Ltda, CNPJ 31.094.999/0001-09, provenientes da Tomada de Preços nº 04/22, no total de **R\$ 1.338.878,49**, sendo: **2022:** R\$ 511.352,15; **2023:** R\$ 827.526,34; **Total:** R\$ 1.338.878,49

2. **Aponta** a irregularidade, constatada após a consulta atualizada no SAGRES ONLINE, decorrente de pagamentos acima do contratado no montante de **R\$ 269,70**;

3. **Remanesce a irregularidade decorrente de pagamentos realizados à contratada Mendonça e Silva Construções e locações Ltda, através de fontes de recursos não previstas no contrato nº 01.161/2022, tendo em vista a liberação total dos recursos do convênio nº 0142/2022 (DOC. TC nº 30415 - ANEXO 2), apontada no Relatório de Análise de Defesa de Auditoria, fls. 580/586;**

Retornando os autos para manifestação ministerial, o ilustre Procurador Luciano Andrade Farias emitiu, em 12/01/2024, o Parecer nº 0014/24 (fls. 692/710), no qual teceu, em resumo, as seguintes considerações:

A Resolução Normativa TC nº 03/2014 define as obrigações dos gestores em enviar informações nos balancetes mensais, inclusive aquelas relacionadas à execução orçamentária, com as especificações técnicas, estruturas e layout definidos por esta Corte de Contas (art. 5º, §1º, I c/c art. 7º-A).

Dentre essas informações, é exigida a licitação vinculada a cada empenho informado no balancete, aspecto fundamental para que o sistema SAGRES ONLINE possa demonstrar, com a maior transparência possível, as despesas que estão sendo realizadas com lastro em cada procedimento licitatório.

Nesse contexto, as dissonâncias apontadas pela Auditoria e admitidas pela defesa são preocupantes pois induzem esta Corte e a sociedade ao erro na interpretação dos lançamentos



Processo TC nº 01.604/23

contábeis do município.

Portanto, considera-se que a presente irregularidade enseja a **aplicação de multa pedagógica** prevista no 56, II e VI, desta Corte de Contas, tendo em vista que a correção das informações do SAGRES é fundamental ao exercício do controle externo e do controle social.

Por fim, quanto às alegações de que a empresa MENDONÇA E SILVA LTDA. seria administrada por “laranjas”, tendo como real proprietário o Prefeito Municipal, **reforçam-se as considerações anteriores de que os limites de apuração deste TCE não permitem que se chegue a conclusão definitiva sobre esse ponto. Isso não implica reconhecer, porém, que os fatos seriam inexistentes. Apenas não há elementos suficientes para se atestar o alegado, sem prejuízo de que outras esferas de controle, com acesso a outros mecanismos de investigação, cheguem a conclusão diversa.**

Ao final, o Parquet pugnou pela :

- 1) **Procedência parcial** da presente Denúncia, tendo em vista a utilização de recursos oriundos de fontes não previstas expressamente no instrumento contratual e seu 1º Aditivo, decorrentes da Tomada de Preços nº 04/2022;
- 2) **Aplicação de multa** ao gestor responsável, lastreada no art. 56, II e VI, pela incorreção das informações enviadas ao sistema SAGRES, tendo em vista os prejuízos ao exercício do controle externo e ao controle social;
- 3) **Emissão de recomendação** ao gestor para que elabore com maior esmero os instrumentos contratuais firmados com seus fornecedores, bem como siga fielmente as disposições avençadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância**, com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONHEÇAM** da presente denúncia e, no mérito, **JULGUEM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Desterro/PB, Sr. **Valtécio de Almeida Justo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (30,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como fornecer de forma eficiente todas as informações solicitadas pelo Sistema SAGRES.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 01.604/23

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Desterro/PB**

Responsável: **Sr. Valtécio de Almeida Justo (Prefeito Municipal)**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Denúncia. Conhecimento. Procedência Parcial.
Aplicação de multa. Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0437 /2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 01.604/23*, que tratam da análise de denúncia formulada pelos **Srs. Vicente de Paula Campos, Neli Regina da Costa Pereira, Maria do Socorro Patrício e Vanderley Bezerra de Farias**, Vereadores do município de Desterro/PB, acerca de supostas irregularidades na **Tomada de Preços nº 04/2022**, relativa à construção da Creche Padrão “Tipo A” para o programa Paraíba Primeira infância/INTEGRA-PB, com capacidade de atendimento para 100(cem) crianças no Município de Desterro/PB, durante o exercício de 2022, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da presente denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de Desterro/PB, **Sr. Valtécio de Almeida Justo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (30,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDAR** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais incorra nas falhas constatadas nestes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como fornecer de forma eficiente todas as informações solicitadas pelo Sistema SAGRES.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 07 de março de 2024.

Assinado 11 de Março de 2024 às 11:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Março de 2024 às 10:05



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Março de 2024 às 16:45



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO